



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 28/2025-MPC-RMAM

Ref. possíveis irregularidades na convocação de candidatos classificados no Concurso da PMAM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente a responsabilidade dos gestores por possíveis irregularidades na convocação de candidatos classificados no **CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS** de 2021, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público recebeu denúncia por intermédio do canal MPC denúncia referente à irregularidades envolvendo a matrícula no curso de formação de candidatos classificados no concurso público da Polícia Militar.
2. A informação diz respeito à matrícula de candidatos que já faziam parte dos quadros da Polícia Militar do Estado. Segundo consta, os candidatos teriam ingressado em curso de formação, sem efetuar pedido de exoneração do antigo cargo, configurando o acúmulo ilícito de 2 cargos públicos, e há pelo



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

menos 6 militares nessa situação, quais sejam: Jhoycynara da Silva Fernandes, Hiago Araujo de Freitas, Marconde Martins Conde, Ricardo da Silva Pantoja, Reinaldo José da Silva Coelho, Leandro Feitosa dos Santos.

3. A regra geral constitucional, para exercício de cargo, é no sentido de uma única investidura, ressalvas as hipóteses do inciso XVI do artigo 37 da Carta de 1988, entre as quais não se encontram as opções aqui ventiladas do posto de militar, em dois cargos distintos.

4. Nesse contexto, de possível ofensa às normas de licitações e princípios administrativos, além de risco de prejuízo ao erário, é oportuno propor que a unidade técnica da Corte de Contas aprofunde a investigação mediante instrução técnica oficial e posterior notificação.

5. Assim, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I - a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II - a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pelo órgão técnico, com garantia de contraditório e ampla defesa ao responsável, representado, por notificação, como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;

III - RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV - Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e fixação de prazo para fiel cumprimento da Constituição e das leis.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 24 de junho de 2025.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas